



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3
Processo nº : 10469.000449/90-54
Recurso nº : 111.299
Matéria : IRPJ - Ex.: 1987
Recorrente : CÉSAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº : 107-04.687

DECADÊNCIA: A caducidade do agravamento de multa de lançamento de ofício, feito através de auto complementar que reproduz a exigência de imposto e contribuição constante de auto de infração anterior, não alcança o crédito tributário anteriormente lançado.

DESPESAS OPERACIONAIS - DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA - Compete ao contribuinte comprovar a realidade de suas despesas com base em documentos hábeis e idôneos. A utilização de documento comprovadamente inidôneo enseja a glosa da respectiva despesa.

Preliminares rejeitadas. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉSAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº : 10469.000449/90-54
Acórdão nº : 107-04.687

Recurso nº : 111.299
Recorrente : CÉSAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

CÉSAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.. recorre a este Colegiado (fls. 241/246) contra a decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, PE. (fls. 108/114) que deferiu apenas parcialmente as suas impugnações aos autos de infrações referentes ao imposto de renda, PIS-Dedução e imposto de renda na fonte e respectivos autos complementares para agravamento de parte das multas.

Em apertada síntese, o litígio pode ser assim descrito.

A empresa foi autuada por haver comprovado despesas com base em documentação inidônea e omissão de receitas em sua contabilidade comercial, refutando a acusação em relação à primeira e concordando apenas em parte com a segunda, tendo alegado, inclusive cerceamento do seu direito de defesa e requerido perícia quanto à autoria da assinatura do documento comprobatório da despesa e diligência em relação ao desvio de receitas.

A diligência foi realizada, tendo o diligenciador, em face da documentação e demonstrativos apresentados na oportunidade, concluído que o desvio de receitas era de valor inferior ao lançado e até mesmo do montante apontado pelo contribuinte em sua impugnação.

A autoridade administrativa acolheu o pedido de realização de perícia que foi realizada pela Superintendência da Polícia Federal no Rio Grande do Norte, tendo os peritos concluído pela inautenticidade das assinatura constante dos documento de

Processo nº : 10469.000449/90-54
Acórdão nº : 107-04.687

despesa, vale dizer, pela inidoneidade do documento de despesa (duplicata de fls. 16 e 73).

Em face disso, o DRF em Natal, RN., autorizou o agravamento da multa, o que foi feito através de auto de infração baseado em termo complementar de auto de infração, não apenas em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica (fls.93/96), como ao Pis-mposto de renda e ao imposto de renda de fonte.

Após saneado o processo, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, PE. compôs o litígio, mantendo a glosa da despesa, por entender que realmente os documentos apresentados eram inidôneos, acolhendo a preliminar de decadência em relação ao agravamento da multa, e reduzindo a exigência relativamente ao desvio de receitas. Não aceitou a tese de que também todo o crédito tributário constantes dos autos de infrações anteriores (impostos e contribuição) porque, reproduzidos no termo complementar pertinente ao agravamento, teriam sido anulados e o direito de lançá-los novamente já teria decaído.

Irresignada, a empresa recorre a este Conselho contra o referido julgado, versando o seu recurso sobre a rejeição da preliminar de decadência do imposto de renda, pessoa jurídica e fonte, e da contribuição. No mais, reitera os argumentos expendidos em sua impugnação, sustentando que a prova da inidoneidade deveria recair sobre a nota fiscal e não sobre a duplicata, papel não só subsidiário, como de emissão não compulsória.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



Processo nº : 10469.000449/90-54
Acórdão nº : 107-04.687

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Não há nulidades a proferir.

Foram realizadas as diligências e perícias requeridas pela parte e foi-lhe também fornecidas cópias dos documentos necessários ao desenvolvimento de sua defesa. No mais, ao contribuinte é assegurado vistas dos autos, desde que o requeira.

Rejeito a preliminar de caducidade do lançamento porque em momento algum foi dito, seja nos Termos Complementares do Auto de Infração ou nos próprios autos de infração que estariam anulados ou sem efeito os anteriores (fls. 93/96, 151/154 e 206/209). E nem poderia o auditor fiscal fazê-lo porque recebeu poderes apenas para agravar a multa (fls. 89), cumprindo-lhe limitar-se aos estritos termos da ordem recebida. Como se sabe, com a lavratura do auto de infração e sua protocolização na repartição fiscal, o autuante esgota os seus poderes, passando o chefe da repartição fiscal a presidir o processo então formado.

Desta forma, o fato de o auditor encarregado do lançamento do agravamento da multa reportar-se ou reproduzir a exigência já formalizada no auto de infração inicial, não enseja a nulidade do auto anterior. Qualquer excesso não autorizado é nulo por falta de competência do agente para tanto (art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72), não contaminando a parte sadia do ato e dos atos anteriores.



Processo nº : 10469.000449/90-54
Acórdão nº : 107-04.687

No mérito, a autoridade julgadora de primeira instância bem examinou e apreciou todos os argumentos de defesa apresentados pela recorrente, deferindo parte da impugnação e negando-lhe deferimento no restante.

O julgado não merece reparos. Ao contrário, aos seus fundamentos de fato e de direito reporto-me, como razão de decidir na parte da defesa já examinada por ele, e tão-somente reiterada no recurso.

Quer o relator lembrar apenas que a titular da empresa individual já declarara à Receita Federal, em 07/06/89, que os seus talões de notas fiscais tinham sido extraviados extraviados (fls. 39), o que revela que, em seu nome, já se tinha emitido documentos fiscais para comprovação de despesas.

O fato de até mesmo a assinatura da referida titular, em solicitação de alteração contratual à Junta Comercial, ser inautêntica, segundo a perícia realizada pela Polícia Federal, mostra que realmente estava montado um esquema para produção de documentos fiscais que não correspondiam a uma efetiva prestação de serviços ou a um efetivo fornecimento de material.

O argumento de que a prova da inautenticidade deveria incidir sobre a nota fiscal e não sobre a duplicata não tem consistência porque a nota promissória não contém assinatura e o pedido da própria recorrente dirigia-se exatamente sobre a assinatura de Maria Raimunda Silva de Góes, constante da duplicata nº 000238, por cópia inicialmente (fls. 16) e no original para a realização de perícia (fls. 73). E, além disso, não teria sentido que alguém prestasse um serviço, emitisse nota promissória e fraudasse o seu título creditório.

Comprovada pelo fisco a inidoneidade dos documentos fiscais utilizados para a comprovação da despesa, continua o contribuinte com a obrigação de comprovar a efetividade da prestação dos serviços ou fornecimento de material, e bem assim que o preço está em conformidade com o mercado. E isso o contribuinte não fez. As dificuldades

Processo nº : 10469.000449/90-54
Acórdão nº : 107-04.687

e até mesmo a impossibilidade dessa prova, em face do decurso do tempo ou qualquer outra razão fica por conta do contribuinte que, por má-fé ou ingenuidade comprova custos ou despesas com documentos imprestáveis.

A glosa da despesa não depende de prova de dolo do contribuinte; a multa agravada, sim. E esta não prosperou porque excluída pelo próprio julgador de primeira instância.

Não houve litígio, quanto ao valor final da receita desviada.

Assim, nesta ordem de juízos, rejeito as preliminares argüidas e no mérito nego ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES